



## **7º Simpósio de Ensino de Graduação**

### **DOS ACIONISTAS**

#### **Autor(es)**

---

EVELIN REBECA GAZETA DOS REIS

#### **Orientador(es)**

---

FERNANDA CRISTINA COVOLAN

#### **1. Introdução**

---

As sociedades empresárias têm sido objeto de amplo estudo dos juristas e economistas brasileiros, especialmente por representarem uma parcela importante do mercado. Sua estrutura básica remonta à Idade Média, mostrando, dessa forma, que o tema é bastante antigo, porém, atualíssimo.

Uma parte relevante do estudo das sociedades anônimas, e tema deste artigo, é o papel dos próprios sócios, que “criam” a personalidade jurídica da companhia.

#### **2. Objetivos**

---

O principal objetivo deste trabalho é compreender o papel do sócio na companhia, o que pode ser uma base para estudos mais aprofundados e polêmicos que surgirão adiante, em outras oportunidades, como, por exemplo, a questão do sócio minoritário. Sendo assim, este estudo poderá auxiliar, mesmo que indiretamente, o combate a práticas abusivas e ilegais.

#### **3. Desenvolvimento**

---

O processo metodológico está baseado na hermenêutica e pesquisa bibliográfica, na busca de conceitos e doutrina de diversos autores que tratam do assunto.

#### **4. Resultado e Discussão**

---

Acionista é o sócio da sociedade anônima, ou seja, o proprietário de ações. O primeiro artigo da lei das Sociedades Anônimas dispõe: Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Torna-se acionista aquele que adere “à sociedade anônima [...] como ‘subscritor’”, desde que a sociedade se constitua e “tenha seus atos arquivados no Tribunal de Comércio” (REQUIÃO, 2003, p. 135-136).

Há vários interesses que motivam o indivíduo a se tornar um acionista, o que é, na realidade, a própria divisão dos tipos de acionistas. Para fins didáticos, como aponta Fábio Ulhoa COELHO (2006, p. 272), pode-se apregoar que em uma companhia aberta, há dois grandes grupos:

de um lado, os empreendedores, pessoas interessadas na exploração de certa atividade econômica; de outro, os investidores, que

identificam na ação da companhia uma boa oportunidade para empregar o dinheiro que possuem. Neste último grupo deve-se distinguir, ainda de acordo com os motivos que os impulsionam a adquirir ações, entre rendeiros e especuladores.

A Lei 6.404/76 já estabelece estes tipos, nomeando por controladores, rendeiros e especuladores. Esta classificação, embora varie a nomenclatura, tem sido usada desde o século XVII (BULGARELLI, 1977; ASCARELLI, 1945 apud COELHO, 2006, p. 272).

Para COMETTI (2007, p. 81), “aos controladores, também chamados de empreendedores, cabe exercer a estratégia de poder, sem necessidade de aporte substancial de investimento no capital da companhia”. O acionista controlador preocupa-se apenas com “a prosperidade da empresa que lhe dá poder, e, sobretudo, influência social. [...] Pretende manter, a todo custo, a posição de controle, [...] de domínio da companhia” (REQUIÃO, 2003, p. 136). Para COELHO,

os mais importantes acionistas com esse perfil são os chamados investidores institucionais, representados pelos fundos de pensão (que devem diversificar os seus investimentos, para não expor a riscos os recursos, indispensáveis ao futuro atendimento dos compromissos com os seus filiados) e pelos fundos de investimentos (alimentados pelo dinheiro dos clientes da instituição financeira administradora) (2006, p. 272).

O acionista-rendeiro “pretende das ações apenas uma renda permanente, objetivando em sua carteira acionária a constituição de um patrimônio rentável” (REQUIÃO, 2003, p. 136). Nas palavras de COMETTI (2007, p. 81), os acionistas rendeiros são, “em regra, preferencialistas, cumpre suprir a sociedade anônima de capital próprio, encontrando nas ações uma alternativa de investimento com perspectivas de retorno a longo prazo”.

Finalmente, o acionista especulador, não existente na sociedade fechada “tendo em vista a falta de liquidez que o investimento correspondente apresenta” (COELHO, 2006, p. 272-273), “mais se preocupa com os pregões da bolsa, onde pretende lucros imediatos, pouco se importando em usufruir dividendos ou direitos, pois visa apenas aos resultados de sua especulação” (REQUIÃO, 2003, p. 136).

Cumpre salientar que, embora possam ser diversos os interesses, um é fundamental: “a consecução pela companhia de seu objeto social” (COMETTI, 2007, p. 81).

As relações de poder que decorrem da sociedade podem levá-la a ser bem-sucedida ou não. “O valor fundamental, na disciplina das relações de poder, deve ser o desenvolvimento da companhia” (COELHO, 2006, p. 274). Naturalmente, os empreendedores procurarão impor suas opiniões nos negócios; os rendeiros pressionarão para a obtenção de mais lucros; e os especuladores atentarão às possibilidades de recesso (COELHO, 2006, p. 274).

Se o controlador restringir ao mínimo os dividendos distribuídos, a sociedade poderá ter dificuldades de colocar novas ações. Se os rendeiros, desconsiderando a imagem institucional da companhia, não forem discretos na defesa de seus direitos, isso pode prejudicar os negócios sociais. Por fim, se grandes operações no mercado de capitais não podem prescindir do capital especulativo, por outro lado, nenhuma sociedade tem condições de progredir se predominar entre os acionistas o espírito de mera especulação (COELHO, 2006, p. 274).

ASCARELLI (2001, p. 488) acrescenta que, quando os acionistas mudam a vida societária com bastante frequência, é natural que, por vezes, haja o aumento dos poderes da maioria e uma maior preocupação acerca dos direitos individuais de cada acionista, até mesmo no que tange à discricionariedade das partes na constituição da sociedade.

Destarte, é preciso compreender dois pólos das relações de poder entre os acionistas: o acionista controlador e a minoria acionária. Não obstante os nomes possam ensejar significações claras,

nem sempre a minoria acionária [...] reúne os detentores das menores parcelas do capital social. Pelo contrário, muitas vezes, em razão dos mecanismos de organização do poder utilizados o controle da sociedade anônima está nas mãos de quem contribuiu com parcela reduzida para constituição do capital social. [...] Quando se fala, portanto, em maioria e minoria, no contexto das relações entre acionistas, as expressões não dizem respeito à maior ou menor participação no capital social, mas, sim, à maior ou menor influência na condução dos negócios da sociedade (COELHO, 2006, p. 274).

Por vezes, podem surgir problemas derivados da má administração ou controle da companhia, entre outros. COELHO (2006, p. 274) menciona alguns exemplos, a citar, o caso do controlador (empreendedor) que aceita a contribuição de minoritário (rendeiro ou especulador), no entanto, deixa de remunerá-lo conforme poderia, através da aprovação de retenção de lucro desnecessária (em assembléia), por entender que a companhia é de sua propriedade exclusiva ou por apropriar-se dos recursos sociais de forma abusiva. Exemplo desta prática é a aprovação de um alto salário para si mesmo.

Por outro lado, se um minoritário (com espírito empreendedor) quer ampliar sua ingerência na administração da sociedade, ou mesmo tomar o controle para suas mãos, isso também desequilibra as relações de poder, e gera conflitos (COELHO, 2006, p. 274).

A Lei 6.404/76 também visa contrabalançar as relações de poder na companhia. Ela é importante, pois “realmente não pode haver um sadio desenvolvimento das sociedades anônimas sem uma eficaz tutela da minoria e do acionista” (ASCARELLI, 2001, p. 489).

#### O Acionista Controlador

De acordo com a definição de Ricardo NEGRÃO (2007, p. 420), e o artigo 116 da Lei 6.404, o acionista controlador ou majoritário é a pessoa jurídica ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: é titular de direitos de sócios que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia geral e a capacidade de eleger a maioria dos administradores da companhia; use efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Segundo REQUIÃO (2003, p. 143), “a identificação do acionista controlador é um elemento fundamental na caracterização de seu comportamento, na legitimidade de sua atuação, sempre condicionada aos limites traçados pelo objeto social”. Em suma, para a

configuração do acionista controlador são dois os requisitos necessários: ser maioria societária (possuir ações que lhe garantam a maioria das decisões) e fazer uso destes direitos para dirigir a sociedade (COELHO, 2007, p. 211).

O controle societário pode ser compreendido como o poder de dirigir as atividades sociais (CHAMPAUD apud CARVALHOSA, 1998, p. 429). O acionista controlador exerce o poder internamente através do prevailecimento de votos, e externamente mediante outros fatores extra-societários (CARVALHOSA, 1998, p. 429), “decorrentes do endividamento da sociedade ou originados da intervenção do Estado no domínio econômico” (COMPARATO apud CARVALHOSA, 1998, p. 435).

Entretanto, a lei abandona

o critério quantitativo do capital investido na sociedade como suscetível de configurar este domínio, na medida em que cerceia o voto da grande quantidade de acionistas, ao permitir a emissão de ações preferenciais até 2/3 do total das ações emitidas. [...] Essa ideologia [...] funda-se no princípio da dominação societária independentemente do risco de inversão de capital (CARVALHOSA, 1998, p. 420).

Vale lembrar que os acionistas não controladores, isto é, os rendeiros e especuladores, são considerados credores pela lei (CARVALHOSA, 1998, p. 429).

Ao controlador cabe a obrigação de fazer a companhia realizar seu objeto e função social (TOSCANO, 1998, p. 88), como dispõe o parágrafo único do mesmo artigo:

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender (Lei 6.404).

Se o acionista orientar a companhia a alguma das ações elencadas no artigo 117 da Lei 6.404, ele poderá responder por exercício abusivo:

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

- a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;
- b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;
- e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia-geral;
- f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não eqüitativas;
- g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.
- h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia. (Alínea incluída pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

Uma observação importante é que o acionista controlador não tem sua responsabilidade aumentada apenas por ser acionista controlador. Assim como os outros acionistas, ele responderá limitadamente ao valor integralizado no capital social, “dever que resta cumprido com o pagamento integral do preço de emissão das suas ações” (COELHO, 2006, p. 282).

## 5. Considerações Finais

---

O presente trabalho teve como objetivo expor os principais conceitos no que tange ao sócio da companhia. Basicamente, há três tipos de sócios: os controladores, que se preocupam mais com o poder e status social; os rendeiros, que pretendem obter uma renda permanente da companhia; e os especuladores, que se preocupam com o lucro a curto prazo.

O acionista controlador, segundo a lei, tem dois poderes básicos: a maioria societária e a direção da companhia. Sua principal obrigação consiste em orientar a companhia para realizar o objeto social. Caso assim não o faça, enquadrando-se em algum dos incisos do §1º do artigo 117 da Lei 6.404/76, estará sujeito a responder por exercício abusivo.

Desta forma, pode-se notar que o instituto das sociedades empresárias, especialmente a sociedade anônima (e sócios), contribui amplamente para o desenvolvimento social e capitalista, tendo assim, um grande impacto na sociedade. Ao conhecer o papel do sócio, é possível evitar ou reprimir práticas abusivas ou ilegais.

## Referências Bibliográficas

---

ASCARELLI, Tullio. Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2001.

BRASIL. Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: . Acesso em: 29 mar. 2009.

BULGARELLI, Waldirio. Manual das Sociedades Anônimas. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

CARVALHOSA, Modesto. Comentário à Lei de Sociedades Anônimas. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2.

\_\_\_\_\_. Manual de Direito Comercial. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COMETTI, Marcelo Tadeu. O Direito dos Acionistas de Participar nos Lucros Sociais. São Paulo, 2007. 205f. Tese de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: . Acesso em: 15 mar. 2009.

NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.

TOSCANO, Augusto. Lei das Sociedades Anônimas (atualizada e comentada). Campinas: Copola, 1998.